

PROCESSO - A. I. Nº 140844.0007/09-3
RECORRENTE - JOSÉ RICARDO ARAÚJO FERREIRA DE COITÉ (COITÉ RURAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JJF nº 0195-05/10A
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 06/12/2011

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0360-12/11

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTOS. ORIGEM SEM COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não elide a presunção. Infração caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em decorrência de refazimento de ação fiscal declarada anteriormente nula por Decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. A ação fiscal ora em foco exige ICMS no valor de R\$34.000,00, acrescido de multa no percentual de 70%, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento à conta Caixa de origem não comprovada nos meses de janeiro e abril do exercício de 2005.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 17 a 19, acostando documentos às fls. 20 a 39, e o autuante prestou informação fiscal à fl. 43, mantendo integralmente a imputação.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal julgou improcedente o lançamento de ofício prolatando o Acórdão JJF nº 0195-05/10 às fls. 48 a 51, cuja Resolução foi retificada às fls. 63 a 66 pelo Acórdão JJF nº 0195-05/10A, tendo sido então devidamente incluído o Recurso de Ofício previsto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF/99.

Nesse julgamento em Primeira Instância o ilustre Relator supera as arguições de nulidade apresentadas pelo autuado e, no mérito, aduz que se trata de uma presunção, que define como o resultado de um processo mental oriundo da associação entre determinado fato conhecido (fato-base) cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele. Afirma que a presunção legal só pode ser estabelecida pela lei, sendo classificada em presunção absoluta (*Juris et de Jure*) ou relativa (*Juris Tantum*), a primeira não admitindo prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda podendo ser elidida por prova que a desmonte. O Relator transcreveu caput e §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, em redação vigente no período de 28/12/2002 a 30/03/2010 - abrangendo o período objeto da autuação em análise - e aduziu que a legislação do ICMS do Estado da Bahia estabelecia dentre outras hipóteses, na Lei nº 7.014/96, com alteração então dada pela Lei nº. 8.542/02, a ocorrência do fato gerador do imposto no momento da ocorrência de “suprimentos a caixa não comprovados”, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. Que, assim, a autuação trata de presunção legal, que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite.

Prossegue expondo que o autuante, estribado na possibilidade legal, impôs ao sujeito passivo a cobrança de ICMS decorrente da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, ao que o autuado se contrapôs, argumentando que não se enquadraria em tal tipo jurídico, vez que estava em processo de reinício de suas atividades comerciais após período de inatividade do estabelecimento, e que não havia realizado operações mercantis que ensejassem a aplicação da aludida presunção.

Prosseguiu nos seguintes termos o ilustre Relator de Primeira Instância:

Cumpre registrar ser o Autuado uma empresa em reinício de atividades, após longo período de inatividade, o que se encontra demonstrado nos autos, através de certidão constante da Junta Comercial do Estado da Bahia de fl. 20, a qual informa que no mês de agosto de 2004, a mesma encontrava-se com o registro comercial

cancelado, nos termos previstos na Lei 8.934/94, que dispõe sobre Registro Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e em seu artigo 60, determina:

Art. 60 – A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1.º – Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

Por outro lado, histórico do contribuinte constante à fl. 46, extraído do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda, informa que a empresa encontrava-se com a inscrição estadual baixada até 26 de novembro de 2004, quando houve mudança de situação, passando para a condição de ativa, o que corresponderia a situação de início de atividade, fato que o autuante não contesta.

Este, na sua informação fiscal, aduz que não houve comprovação do ingresso dos numerários na empresa. Entretanto, temos que levar em conta que no caso em tela o foco do processo diz respeito ao ICMS e não ao Imposto de Renda, a quem caberia tais questionamentos, tratando-se de empresa em reinício de atividade, não podendo um ente invadir competência legal de outro. Competiria então à Receita Federal do Brasil, apurar a ocorrência ou não de sonegação de Imposto de Renda ou a apuração da compatibilidade entre os rendimentos do Autuado e o capital injetado na empresa.

Já a alegação do Autuado de que estava em processo de reinício de atividades, após longo período de inatividade, o que levou, inclusive, ao cancelamento do registro comercial, com mudança também do foco das suas atividades de comercialização de farinha de trigo para produtos veterinários e agropecuários, além de que o valor do capital investido na empresa encontrava-se devidamente registrado na declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, robustecem a sua tese relativa à fragilidade da presunção que lhe foi atribuída.

Assim, entendendo a argumentação apresentada pela empresa autuado consegue elidir a infração, vez que o fato de encontrar-se em reinício de atividade, após longo período de paralisação, desconstitui a presunção de ocorrência de operações anteriores de comercialização de mercadorias, demonstrando a inconsistência da presunção que fundamentou a lavratura do Auto de Infração em comento, razão pela qual o mesmo não pode prosperar.

Já a sustentação levada a cabo pelo autuante, teria guarida, somente se o Autuado já estivesse em plena atividade, realizando normalmente operações comerciais, possibilitando, desta forma a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis de que fala a norma legal.

Aliás, a questão já havia sido objeto de apreciação por ocasião do julgamento do processo nº. 140844.0004/06-0, pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, a qual, apreciando Recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendeu que faltavam elementos para determinar com segurança a sua ocorrência (Acórdão CJF 0277-12/08), no qual, o relator do voto vencedor textualmente afirma:

“No caso em tela, o recorrente não realizou operações anteriores e, portanto, não há como se correlacionar os suprimentos de caixa apurados (as integralizações de capital) com operações anteriormente realizadas e não submetidas à tributação”.

Dessa forma, diante da falta de comprovação dos fatos alegados por ocasião do lançamento, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO

Conforme Relatório que antecede este voto, está em apreciação Recurso de Ofício apresentado pela Primeira Instância de julgamento, referente à Decisão unânime que julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em decorrência de refazimento de ação fiscal declarada anteriormente nula por Decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

O Auto de Infração em foco é o de nº 140844.0007/09-3. Na ação fiscal anterior havia sido lavrado o Auto de Infração nº 140844.0004/06-0 em decorrência de quatro imputações sendo uma delas, a de nº 04 naquele outro Auto de Infração, a mesma imputação que ora ocasionou o Auto de Infração questionado.

Assim a lide ora em foco diz respeito à exigência ICMS no valor de R\$34.000,00, acrescido de multa no percentual de 70%, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos meses de janeiro e abril do exercício de 2005.

Compulsando os autos, verifico que merece reparo a Decisão recorrida.

Tal como já relatado neste processo, o contribuinte lastreia suas alegações defensivas em dois argumentos centrais: a inatividade comercial prolongada em período logo anterior ao momento dos fatos geradores objeto da autuação, e a comprovação que teria realizado relativamente ao

ingresso de numerário no caixa da empresa, com a apresentação de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, quando da impugnação.

Quanto à primeira alegação defensiva assinalo que de fato cadastralmente, além das informações contidas na Certidão da JUCEB à fl. 20, mencionada no Acórdão objeto do Recurso, também nos dados cadastrais da empresa autuada, constantes do sistema informatizado de Informações do Contribuinte desta Secretaria da Fazenda – INC/SEFAZ, observa-se que o sujeito passivo atravessou diversas situações cadastrais desde que abriu sua inscrição como contribuinte de ICMS neste Estado. O autuado cadastrou-se nesta SEFAZ em 11/06/1991. Posteriormente, na data de 19/02/1997, foi declarado inato, tendo voltado à condição de ativo em 24/03/1998 e nesta condição de ativo permanecido até 07/06/1999. Em 08/06/1999 foi novamente declarado inapto por esta SEFAZ e teve sua inscrição estadual baixada 09/01/2001. Apenas em 25/11/2004 a inscrição do autuado foi reativada no cadastro de contribuintes desta SEFAZ.

As datas de ocorrência dos fatos geradores, lançadas no Auto de Infração, são de 31/01/2005 e de 30/04/2005, respectivamente. Ou seja, o Fisco estadual presumiu que o contribuinte teria omitido saídas de mercadorias e isto teria ocorrido no período compreendido entre um a cinco meses da data de reativação da inscrição estadual.

Embora o contribuinte alegue a data de reativação referente à sua situação cadastral, e possivelmente concreta do ponto de vista do quotidiano comercial, como dado que poria em dúvida, ou mesmo elidiria, a presunção objeto do lançamento de ofício, não vislumbra base jurídica para considerar que a irregularidade, ou regularidade, cadastral de funcionamento de empresa possa determinar que, no período de 25/11/2004 até 02/01/2005 – data do registro de ingresso de numerário na escrita contábil do autuado, ou em 01/04/2005, data do segundo registro contábil de ingresso de numerário, poderia comprovar que a empresa não teria praticado operações comerciais quando desativada cadastralmente, embora também não esteja comprovado o oposto disto.

A empresa poderia ter praticado operações mesmo em um único dia, ou ao longo de trinta, sessenta dias, ou mais, e não é possível determinar o dia exato em que um estabelecimento promovera suas operações comerciais, a menos que estas estejam devidamente documentadas e escrituradas. Aqui trata-se de presunção com base no livro contábil do contribuinte, e toma-se por parâmetro a data dos registros efetuados pelo sujeito passivo. Apenas se pediu a comprovação do ingresso de numerário. Se apresentada esta comprovação, restaria elidida a presunção prevista no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, em redação vigente no momento dos fatos geradores objeto da autuação. Considero que tal argumento defensivo não elide a presunção objeto do lançamento.

Quanto à segunda alegação defensiva, sinalizo que o levantamento fiscal levado a cabo baseia-se nos dados escriturados pelo contribuinte em seu livro “Diário Geral”, cuja cópia está acostada às fls. 09 e 10 dos autos deste processo.

Em tal livro contábil constam registros, a título de “valor recebido”, respectivamente nas datas de 02/01/2005 e de 01/04/2005, no montante de R\$100.000,00 cada um. Assim, no procedimento fiscal o suprimento de caixa registrado pelo contribuinte foi identificado, quantificado, e apurada a data do lançamento.

Verificando tais registros contábeis cuja cópia colacionou aos autos, o agente público intimou o contribuinte, na pessoa de seu Gerente, conforme Termo de Intimação à fl. 05, a comprovar o ingresso de numerário referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005 e, não tendo sido tal comprovação exibida ao Fisco, elaborou a planilha de fl. 07, entregue ao contribuinte conforme documentos de fls. 14 e 15, demonstrando a avaliação numérica realizada para a apuração da base de cálculo e do respectivo imposto lançado de ofício no Auto de Infração.

Assim, no Auto de Infração o Fisco acusa o contribuinte de não ter comprovado a origem real dos Recursos com os quais teria sido suprido o caixa da empresa, e o contribuinte então traz aos autos, quando de sua impugnação, cópia de Declarações do Imposto de Renda dos anos-calendário 2004 e 2005, às fls. 21 a 34, nas quais consta de fato declarado, pela pessoa física José

Ricardo Araújo Ferreira, que haveria um capital a integralizar para o autuado no valor de R\$100.000,00 (fl. 24), em 31/12/2004.

Contudo, em que pese a existência de tais Declarações à Receita Federal, inexiste nos autos prova de que tal numerário tenha, de fato, ingressado nos cofres da empresa autuada.

Assinalo que, tal como afirma o digno Relator de primeira instância, não compete ao Fisco estadual verificar a possibilidade de prestação de declarações inexatas à Receita Federal, mas observo que o Fisco estadual não adotou tal procedimento na ação fiscal objeto da lide em análise. O Fisco estadual apenas pediu a comprovação de que o ingresso de numerário no caixa da empresa fosse comprovado pelo contribuinte do ICMS, e tal comprovação do efetivo ingresso não consta dos autos deste processo.

É jurisprudência assente deste Conselho de Fazenda, a exemplo do exposto nos Acórdãos CJF nºs 0038-11/08, 0168-12/08, 0224-12/08, 0046-12/11, 0121-11/09, 0215-12/09 e 0281-12/09, que é necessária a comprovação do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa e que tal comprovação pode ser feita pelos documentos relativos a transações bancárias de transferência de numerário para a empresa. Esta comprovação não se encontra presente neste processo.

Embora não seja esta a alegação defensiva, obviamente é possível, embora talvez pouco comum, que pessoa física opte por entregar dinheiro em espécie para injeção de numerário no caixa de contribuinte do ICMS, ainda que no montante de R\$200.000,00, mas em aceitando tal procedimento a empresa que recebesse essa forma de injeção de dinheiro em seu caixa abriria mão, por exemplo, da comprovação de ingresso de receita, devidamente documentada por terceiros, a exemplo de estabelecimentos bancários, o que poderia elidir a presente presunção.

Por oportuno, transcrevo trecho de voto vencedor proferido no Acórdão nº 0038-11/08, de lavra do ilustre Conselheiro Fernando Antônio Brito de Araújo:

Acórdão nº 0038-11/08:

Voto vencedor:

Incialmente, devo ressaltar que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, autoriza, dentre outras, a presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar suprimento a caixa de origem não comprovada.

No caso concreto, às fls. 29, 31 e 32 dos autos, constam lançamentos a débito da Conta Caixa no montante de R\$255.435,06, com o histórico de “VL. DEPÓSITO REF. CONTRATO MÚTUO”, relativos aos cheques de nº 900199; 1417 e 1418, todos emitidos contra Caixa Econômica Federal. Portanto, como dito nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, tais importâncias “vultosas” foram depositadas.

Simultaneamente, o recorrente, em seu Recurso Voluntário, como prova do ingresso do numerário (suprimento a caixa) apresenta, às fls. 338 a 356 dos autos, “extrato da Caixa Econômica Federal, agência 0950 e as retiradas da Conta-Corrente 0005447-3”, bem como a “entrada do numerário na escrita Contábil da empresa tomadora, e comprovação da liquidação mensal”.

Ora, senhores membros desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, em momento algum o contribuinte demonstra que, efetivamente, este vultoso numerário de R\$255.435,06 ingressou na conta-corrente da empresa, de forma a comprovar a improcedência da presunção legal de receita derivada de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto.

Os tais documentos apresentados pelo sujeito passivo demonstram as saídas no montante de R\$255.435,06 da conta corrente nº 5447 da CEF, o que não implica na comprovação do ingresso na conta do autuado e, em consequência, a improcedência da presunção.

Assim, o contrato de mútuo, a declaração do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) do sócio, as cópias dos cheques e os lançamentos contábeis, por si só, são imprescindíveis para comprovar a improcedência da presunção, pois se faz necessária a comprovação efetiva do ingresso do numerário na conta-corrente do contribuinte e, simultaneamente, a origem do Recurso.

No caso em tela, restou comprovado que o mutuante tinha suporte financeiro para realizar o empréstimo e que tal montante foi retirado de sua conta-corrente, contudo, não logrou êxito a comprovação de que este valor ingressou nas contas de disponibilidades do contribuinte, o que só se configuraria através do extrato bancário com o lançamento a crédito na conta-corrente do mutuário. Nestas condições, o valor de R\$255.435,06, registrado como “depósito referente a contrato de mútuo”, torna-se suspeito de ter sido originado de receitas de operações de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, salvo prova em contrária de ônus do próprio contribuinte, o que não ocorreu, consoante a aludida presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Também o art. 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado

pelo Decreto nº 7.629/99, estipula que “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Ademais, devo ressaltar que o cheque nº 900199, no valor de R\$55.435,06, à fl. 62 dos autos, encontra-se nominal ao BRADESCO, e os cheques administrativos de nº 1417 e 1418, nos valores individuais de R\$100.000,00, nominais à autuada, não tiveram seus depósitos comprovados na conta-corrente do mutuário, conforme provam os documentos às fls. 63 e 64 dos autos.

Portanto, vislumbro que o recorrente não logrou êxito em comprovar a improcedência da presunção legal da ocorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme previsto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, como bem consignado na Decisão recorrida e no Parecer da PGE/PROFIS, visto que o recorrente limita-se apenas a apresentar as retiradas das importâncias da conta-corrente do provedor, sem, contudo, comprovar documentalmente o efetivo ingresso dos numerários na conta-corrente da beneficiária, o que se comprovaria com recibos de depósitos ou extrato bancário, visto que o próprio recorrente contabilizou tais operações como “VL. DEPÓSITO REF. CONTRATO MÚTUO”.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida, no sentido de julgar PROCEDENTE o segundo item do Auto de Infração Quanto ao Recurso de Ofício acompanho o voto do ilustre relator.

Por tudo quanto exposto, voto pelo provimento do Recurso de Ofício apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE

O Auto de Infração que se aprecia exige ICMS em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos meses de janeiro e abril do exercício de 2005.

A JJF decidiu pela improcedência da autuação com fundamento de que:

1. *A Autuada encontrava-se em reinício de atividades, após longo período de inatividade, o que se encontra demonstrado nos autos, através de certidão constante da Junta Comercial do Estado da Bahia de fl. 20, a qual informa que no mês de agosto de 2004, a mesma encontrava-se com o registro comercial cancelado, nos termos previstos na Lei 8.934/94;*
2. *Com base no histórico do contribuinte constante à fl. 46, extraído do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda, a empresa encontrava-se com a inscrição estadual baixada até 26 de novembro de 2004, quando houve mudança de situação, passando para a condição de ativa, o que corresponderia a situação de início de atividade;*
3. *Na sua informação fiscal, o autuante aduz que não houve comprovação do ingresso dos numerários na empresa. Entretanto, há que se levar em conta que no caso em tela o foco do processo diz respeito ao ICMS e não ao Imposto de Renda, a quem caberia tais questionamentos, tratando-se de empresa em reinício de atividade, não podendo um ente invadir competência legal de outro. Competiria então à Receita Federal do Brasil, apurar a ocorrência ou não de sonegação de Imposto de Renda ou a apuração da compatibilidade entre os rendimentos do Autuado e o capital injetado na empresa.*
4. *O Autuado estava em processo de reinício de atividades, após longo período de inatividade, o que levou, inclusive, ao cancelamento do registro comercial, com mudança também do foco das suas atividades de comercialização de farinha de trigo para produtos veterinários e agropecuários, além de que o valor do capital investido na empresa encontrava-se devidamente registrado na declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, robustecem a sua tese relativa à fragilidade da presunção que lhe foi atribuída.*

A ilustre Conselheira Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva, em seu voto, entendeu procedente a autuação com fundamento de que a jurisprudência assente deste Conselho de Fazenda, impõe como necessária à comprovação do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa e que tal comprovação pode ser feita pelos documentos relativos a transações bancárias de transferência de numerário para a empresa. Esta comprovação não se encontra presente neste processo.

Peço vênia para discordar do voto proferido pela ilustre Relatora, e explico. É fato que a jurisprudência assente neste Conselho de Fazenda é efetivamente na direção apontada pela nobre relatora, entretanto, *in casu*, a acusação de suprimento de caixa de origem não comprovada não se sustenta quando a recorrente esteve por longo período na mais completa inatividade, tendo inclusive a sua inscrição baixada.

Manter-se a autuação como posta implica em afirmar, sem qualquer base fática que a recorrente se valeu de recursos oriundos de operações anteriores (anteriores ao longo período de inatividade) para suprir o seu caixa. Ora, tal afirmativa se configura numa presunção sem qualquer base legal. Ainda que tal base legal existisse, estaria a se fazer a presunção de que a recorrente estaria em “**atividade clandestina**”, o que não se pode sequer supor, dada a mais completa inexistência de elementos neste PAF que possam indicar tal atividade.

Demais disso, há registros na declaração de Imposto de Renda do sócio da recorrente a indicar que o suprimento de caixa referido foi feito com recursos do seu sócio. Quanto a este fato, não resta dúvida quanto à posição deste CONSEF no sentido de exigir a demonstração do efetivo ingresso dos recursos na Empresa, mas, é bom que se diga que na situação que se aprecia, não se está a falar de suprimento de caixa de uma empresa em atividade, mas sim de Empresa em re-início de atividade após longo período de inatividade, situações diametralmente opostas.

Assim, convencido de que os argumentos da recorrente são suficientemente fortes, entendo que a acusação fiscal resta, absolutamente, elidida. Se acaso sobrevivesse alguma dúvida, mesmo depois de expostos os fundamentos da Decisão recorrida, ainda assim, seria o caso de levar à recorrente o benefício da dúvida, o que do mesmo modo, teria o condão de esvaziar a acusação fiscal pela mais completa falta de prova de que o caixa da recorrente foi suprido com recursos provenientes de operações de comercialização de mercadorias anteriores ao período de inatividade da recorrente.

Por tudo isso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida tal como prolatada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140844.0007/09-3, lavrado contra **JOSÉ RICARDO ARAÚJO FERREIRA DE COITÉ (COITÉ RURAL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.000,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, em redação vigente no período objeto dos fatos geradores, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva, Mônica Maria Roters e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE - Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – VOTO DIVERGENTE

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS